



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
SISTEMA DE BIBLIOTECAS DA UNICAMP
REPOSITÓRIO DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA E INTELLECTUAL DA UNICAMP

Versão do arquivo anexado / Version of attached file:

Versão do Editor / Published Version

Mais informações no site da editora / Further information on publisher's website:

<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1078>

DOI: 0

Direitos autorais / Publisher's copyright statement:

©2023 by Universidade Estadual do Norte do Paraná/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. All rights reserved.

DIRETORIA DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Cidade Universitária Zeferino Vaz Barão Geraldo

CEP 13083-970 – Campinas SP

Fone: (19) 3521-6493

<http://www.repositorio.unicamp.br>

O SUICÍDIO ASSISTIDO SOB UM OLHAR NORMATIVO E SOCIAL

ASSISTED SUICIDE UNDER A NORMATIVE AND
SOCIAL VIEW

EL SUICIDIO ASISTIDO DESDE UN PUNTO DE VISTA
NORMATIVO Y SOCIAL

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. O suicídio como fato social e seu aspecto normativo; 2.1 Aspectos bioéticos do suicídio assistido; 3. Aspectos da teoria de Kelsen e análise de decisões coletadas da jurisprudência; 4. A sociedade pós-moderna e a exclusão de certos grupos sociais; 5. Autonomia individual e morte digna; 6. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O presente artigo tem por escopo contribuir com discussões que dizem respeito à eficácia e validade da norma jurídica que criminaliza o induzimento ou instigação ao suicídio ou a prestação de auxílio para que o indivíduo possa fazê-lo. Tal conduta está tipificada especificamente no artigo 122 do Código Penal brasileiro. Far-se-á uma indagação, a partir do entendimento kelseniano, acerca da possível ocorrência da dessuetude através da coleta de acórdãos dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Analisar-se-á seu aspecto técnico e prático, tendo em vista o importante papel dos costumes no ordenamento jurídico. Procura-se aqui tratar do suicídio como um fato social que merece maior atenção nas questões éticas, políticas e jurídicas da sociedade. Foi realizada uma revisão bibliográfica e

Como citar este artigo:

MELO, Cíntia,
ASSIS, Ana Elisa. O
suicídio assistido sob
um olhar normativo
e social. Argumenta
Journal Law,
Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 39, 2023,
p. 121-156

Data da submissão:
11/08/2020

Data da aprovação:
10/10/2022

1. Faculdade de Direito
do Sul de Minas - Brasil
2. Faculdade de Direito
do Sul de Minas - Brasil

também jurisprudencial para apoiar a ideia de que o tipo penal aqui determinado (art. 122 – parte do suicídio) não é mais eficaz no ordenamento jurídico brasileiro e que o suicídio e as condições que levaram o indivíduo a cometer tal ato deve ser estudadas com maior profundidade.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to contribute to the discussion of the efficacy and validity of the legal norm that criminalizes the inducement or instigation of suicide or the provision of assistance so that an individual may commit suicide. Such conduct is specifically typified in article 122 of the Brazilian Penal Code. From the Kelsenian understanding, an inquiry will be made about the possible occurrence of desuetude through the collection of rulings from the Superior Courts and the Court of Justice of the State of Minas Gerais. Its technical and practical aspects will be analyzed, taking into account the important role of customs in the legal system. An attempt is made here to treat suicide as a social fact that deserves more attention in the ethical, political and legal issues of society. A bibliographic and jurisprudential review was conducted to support the idea that the penal type determined here (art. 122 - part of suicide) is no longer effective in the Brazilian legal system and that suicide and the conditions that led the individual to commit such act should be studied in greater depth.

RESUMEN:

El presente artículo pretende contribuir a la discusión sobre la eficacia y validez de la norma jurídica que criminaliza la inducción o instigación al suicidio o la prestación de asistencia para que un individuo pueda suicidarse. Tal conducta está tipificada específicamente en el artículo 122 del Código Penal brasileño. Se indagará, a partir de la comprensión kelseniana, sobre la posible ocurrencia de la desuetudo a través de la recopilación de sentencias de los Tribunales Superiores y del Tribunal de Justicia del Estado de Minas Gerais. Se analizará su aspecto técnico y práctico, teniendo en cuenta el importante papel de las costumbres en el ordenamiento jurídico. Se intenta aquí tratar el suicidio como un hecho social que merece mayor atención en las cuestiones éticas, políticas y jurídicas de la sociedad. Se realizó una revisión bibliográfica y también jurisprudencial para sustentar la idea de que el tipo penal aquí determinado (art.

122 - parte de suicídio) ya no tiene vigencia en el ordenamiento jurídico brasileño y que el suicidio y las condiciones que llevaron al individuo a cometer tal acto deben ser estudiados con mayor profundidad.

PALAVRAS-CHAVE:

Suicídio assistido; Eficácia; Norma; Fato social; Artigo 122.

KEYWORDS:

Assisted suicide; Effectiveness; Norm; Social fact; Article 122.

PALABRAS CLAVE:

Suicidio asistido; Eficacia; Norma; Hecho social; Artículo 122.

1. INTRODUÇÃO

O suicídio é um fato social, conceito predominante na teoria de Durkheim (1983), que procura entender as causas externas que possam justificá-lo, tendo em vista que um fato social só pode ser explicado por outro através da análise de religiões, culturas, dogmas e costumes, procurando estabelecer conexões entre o estilo de vida experimentado por uma sociedade e as possíveis causas de determinado ato. Não se pretende, nesse artigo, analisar as diversas teorias e causas descritas por Durkheim, mas sim procurar entender que o suicídio não deve ser tratado como uma mera escolha egoística de um indivíduo apenas.

Concomitantemente e com o fulcro de contribuir para a discussão, será analisada a eficácia normativa do crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio a partir dos elementos que compõem a estrutura do crime, como a conduta (ALVES, 2008). É importante deixar claro que não se está aqui defendendo o auxílio ao suicídio em qualquer uma de suas formas. O que se pretende discutir é se o crime previsto no artigo 122 do Código Penal (CP) merece prosperar como um tipo penal específico e se ainda há um interesse institucional na sua manutenção no ordenamento jurídico.

O presente artigo será dividido da seguinte maneira: primeiramente, irá tratar do suicídio sob uma perspectiva *durkheimiana*, ou seja, como um fato social que merece ser analisado sob diversas nuances que, em

tese, mereceriam tratamento específico pelo ordenamento jurídico, como por exemplo, a eutanásia e o suicídio assistido.

Depois, irá fazer uma pesquisa na jurisprudência dos Tribunais Superiores, separando todas as decisões condenatórias acerca do artigo 122 do Código Penal para possivelmente se chegar à conclusão da *dessuetude*. Será utilizada a Metodologia de Análise de Decisões - MAD (FREITAS FILHO; LIMA, 2010), cujo recorte institucional abrange jurisprudências dos Tribunais Superiores, quais sejam, Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) acerca do crime de induzimento ao suicídio até o ano de 2020.

Foram, então, separados todos os que decidiram pela condenação ou pronúncia do indivíduo pelo artigo 122 do CP. Ressalte-se que para a referida pesquisa jurisprudencial, foram utilizadas os descritores da seguinte forma: primeiramente, combinando “induzimento” com “suicídio”; depois, “auxílio” e “suicídio”; por último, “instigação” e “suicídio”.

Com a análise dos resultados, realizar-se-á uma discussão acerca da possível ineficácia do tipo penal que criminaliza esses atos como um todo. Por fim, far-se-á um estudo acerca da possível necessidade da legalização do suicídio assistido ou eutanásia voluntária perante questões culturais da sociedade atual, baseando-se em direitos como a liberdade individual e dignidade da pessoa humana.

2. O SUICÍDIO COMO FATO SOCIAL E SEU ASPECTO NORMATIVO

O suicídio, segundo Durkheim (1983), se encaixa no tipo de morte causada pela própria vítima, mas que nem sempre decorre de um ato violento. A relação de causalidade pode até mesmo ser indireta, como é o caso, por exemplo, de uma pessoa que comete uma ação voluntária na esperança de que receba a pena capital e seja executada por outro ser humano. Além disso, a chamada vítima do suicídio tem plena consciência do resultado final, que é a sua morte.

É um ato, segundo uma pesquisa estimativa feita pelo próprio Durkheim (1983), permanente e variável. Seu índice de ocorrência muda de acordo com o país e as condições em que o indivíduo se encontra. Não pode ser determinado apenas pela constituição orgânico-psíquica de uma única pessoa, sendo que também abrange questões sociais presentes no

espaço em que ela se encontra, o que são fatores determinantes para se eventualmente chegar às motivações do ato.

Ainda para Durkheim (1983), há três tipos de suicídio. O suicídio egoísta é aquele produto de uma sociedade que prega a individualização em sua forma mais rígida, despreendendo o cidadão da sociedade e idolatrando conquistas particulares. O ego individual se afirma demasiadamente face ao ego social. A partir do momento em que alguém sente que não mais possui condições de realizar seus afazeres por si só, não mais vê razões para viver.

Já o suicídio altruísta é aquele no qual o indivíduo se sente no dever de fazê-lo para beneficiar alguém ou uma comunidade. O ego individual se confunde com o social e o sentimento de pertencer a um determinado grupo se sobrepõe às necessidades pessoais. Pode ser facilmente descrito como um tipo de sacrifício. (Durkheim, 1983).

Por último, o suicídio anômico ocorre quando se está diante de uma anomia social (caos) ou de uma ausência de regras que garantiam certa ordem. A anomia gera diversas mudanças na sociedade, sendo elas de natureza econômica, cultural ou política (DURKHEIM, 1983). A crise de 1929, por exemplo, conhecida como a Grande Depressão, nos Estados Unidos, foi responsável por um aumento grandioso no número de suicídios. Elementos como o desemprego, a inflação e a perda do poder aquisitivo causam um sentimento geral de inutilidade, solidão e desesperança (TROTSKY, 2008).

A forma como o suicídio é malquisto e mal compreendido pela sociedade faz com que ele seja tido como um tipo de homicídio de si mesmo, sem a análise das motivações e condições em que se encontrava o indivíduo. Isso acaba ensejando em uma conclusão superficial da situação e o enquadramento de todos os tipos de suicídio em um só, o que enseja na criminalização prevista no art. 122.

Os suicídios não constituem um grupo isolado, uma classe a parte de fenômenos monstruosos, sem relação com os outros modos da conduta, mas, pelo contrário, que estão ligados a eles através de uma serie continua de intermediários. Não são mais que a forma exagerada de práticas usuais. Com efeito, e como dissemos há suicídio quando a vítima, no momento em que comete o ato que deve por fim aos seus dias, sabe com toda certeza o que normalmente daí deve resul-

tar. Mas esta certeza pode ser mais ou menos forte (DURKHEIM, 1983, p. 168).

Dessa forma, é possível perceber que o indivíduo sempre será influenciado pelos ditames da sociedade em que se encontra, até mesmo no que se refere a escolhas concernentes à sua própria vida e corpo. Sendo assim, em que pese ser um ato voluntário tecnicamente personalíssimo, ele não é uma conduta isolada, devendo sempre ser analisada em conjunto com demais elementos externos.

Há também o fato de que, a partir do momento em que a pessoa é levada a cogitar tirar a própria vida, ela está passando por momentos em que suas condições físicas e mentais não estão em funcionamento considerado normal. Portanto, os motivos pela pessoa elencados para que tal ato se materializasse definiria o conteúdo normativo e semântico da conduta.

No caso em que pessoa não estiver em condições físicas ou mentais são o suficiente para considerar, racionalmente, os motivos pelos quais deseja tirar a própria vida, o induzimento, instigação ao auxílio se equiparariam ao homicídio, pois o sujeito ativo estaria se aproveitando de uma condição fragilizada da pessoa, das causas eminentemente fúteis para coibi-la a concretizar o ato. O fato da pessoa alheia não manifestar, de forma física, o ato final que leva à morte da pessoa, não retira o preceito primário da conduta. Assim, não seriam necessários dois artigos diferentes acerca de uma mesma ação.

No entanto, no caso em que a pessoa está em plena consciência de suas faculdades físicas e mentais, as condutas do artigo 122 deveriam ser analisadas de forma diferente. Na fase de fixação da pena ao indivíduo condenado por homicídio, por exemplo, conforme o art. 59, do Código Penal, são vislumbradas diversas questões como a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Isso não ocorre com o crime do induzimento, instigação e auxílio ao suicídio.

Assim, seria necessário adentrar em outra esfera para discutir as questões semântico-normativas e situacionais dessas condutas: a bioética, cujo aspecto ainda será estudado no artigo. No cerne da ala médica, as questões de suicídio e eutanásia são vislumbradas sob uma perspectiva ética e científica. Um estudo realizado na Universidade de Santiago de

Compostela, na Espanha, realizou diversos questionários com 245 estudantes do 3º ano de Medicina. De todos eles, 54% responderam positivamente ao suicídio assistido e 75% à eutanásia (RODRIGUEZ-CALVO, 2019).

A porcentagem de participantes que defendem a liberdade de pessoas de decidir sobre a própria morte, seja a forma, horário e local, é ainda maior, representando 84% dos entrevistados, que ainda dizem que deveria ser aceitável, tanto pela sociedade quanto pelo ordenamento jurídico, que outra pessoa ajudasse o paciente a finalizar sua vida caso esse fosse o desejo (RODRIGUEZ-CALVO, 2019).

Nesta mesma linha, uma pesquisa realizada por Brandalise, et al. (2018), colheu as opiniões, através de questionários, de 354 participantes, dentre eles profissionais e acadêmicos da área da saúde que estavam trabalhando ou fazendo estágio no Hospital Universitário Santa Terezinha (Hust), do município de Joaçaba, Santa Catarina, Brasil. A pesquisa resultou na seguinte tabela:

Fonte: BRANDALISE, Vitor Bastos et al. *Suicídio assistido e eutanásia na perspectiva de profissionais e acadêmicos de um hospital universitário*. Revista Bioética, v. 26, n. 2, p. 221.

| Questão | Resposta | Acadêmicos % (n) | Graduados % (n) | Técnicos % (n) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------|--------------------|-------------------|
| Legalização do suicídio assistido em casos de doenças terminais | Concordo totalmente | 36,7 (36)* | 31,4 (44)* | 19,0 (22) |
| | Concordo parcialmente | 40,8 (40) | 42,9 (60) | 33,6 (39) |
| | Discordo parcialmente | 18,4 (18) | 12,9 (18) | 12,1 (14) |
| | Discordo totalmente | 4,1 (4)* | 12,9 (18)* | 35,3 (41) |
| | Total | 100,0 (98) | 100,0 (140) | 100,0 (116) |
| Legalização da eutanásia em casos de doenças terminais | Concordo totalmente | 38,8 (38)* | 34,3 (48)* | 19,8 (23) |
| | Concordo parcialmente | 44,9 (44) | 45,7 (64) | 36,2 (42) |
| | Discordo parcialmente | 12,2 (12) | 12,9 (18) | 8,6 (10) |
| | Discordo totalmente | 4,1 (4)* | 7,1 (10)* | 35,3 (41) |
| | Total | 100,0 (98) | 100,0 (140) | 100,0 (116) |
| Legalização do suicídio assistido ou da eutanásia em casos de doenças neurodegenerativas progressivas | Concordo totalmente | 12,2 (12) | 6,4 (9) | 11,2 (13) |
| | Concordo parcialmente | 43,9 (43)* | 45,7 (64)* | 21,6 (25) |
| | Discordo parcialmente | 27,6 (27) | 22,9 (32) | 25,0 (29) |
| | Discordo totalmente | 16,3 (16)* | 25,0 (35)* | 42,2 (49) |
| Total | 100,0 (98) | 100,0 (140) | 100,0 (116) | |
| Legalização da eutanásia em casos de tetraplegia | Concordo totalmente | 6,1 (6) | 10,0 (14) | 7,8 (9) |
| | Concordo parcialmente | 36,7 (36)* | 24,3 (34)* | 8,6 (10) |
| | Discordo parcialmente | 24,5 (24) | 25,0 (35) | 20,7 (24) |
| | Discordo totalmente | 32,7 (32)* | 40,7 (57)* | 62,9 (73) |
| | Total | 100,0 (98) | 100,0 (140) | 100,0 (116) |
| Cometeria o suicídio assistido em caso do próprio participante ser portador de uma doença terminal | Decisivamente sim | 9,2 (9) | 10,7 (15) | 11,2 (13) |
| | Provavelmente sim | 43,9 (43)* | 38,6 (54)* | 21,6 (25) |
| | Provavelmente não | 36,7 (36) | 35,0 (49) | 33,6 (39) |
| | Decisivamente não | 10,2 (10)* | 15,7 (22)* | 33,6 (39) |
| | Total | 100,0 (98) | 100,0 (140) | 100,0 (116) |
| Solicitaria a eutanásia em caso do próprio participante ser portador de uma doença terminal | Decisivamente sim | 15,3 (15) | 17,1 (24) | 14,7 (17) |
| | Provavelmente sim | 58,2 (57)* | 42,9 (60)* | 25,0 (29) |
| | Provavelmente não | 20,4 (20) | 28,6 (40) | 26,7 (31) |
| | Decisivamente não | 6,1 (6)* | 11,4 (16)* | 33,6 (39) |
| | Total | 100,0 (98) | 100,0 (140) | 100,0 (116) |

*p<0,05 vs técnicos

Tabela 1 – Percepção dos participantes sobre a legislação no Brasil do suicídio assistido e/ou da eutanásia e intenção de cometê-los, caso fosse legal, em casos de doenças terminais ou de doenças neurodegenerativas progressivas ou de tetraplegia.

Percebe-se, através da pesquisa de Brendalise, et al. (2018), que a maioria dos entrevistados, sejam eles acadêmicos, graduados e técnicos, concordam total ou parcialmente com a legalização do suicídio assistido e da eutanásia em caso de doenças terminais ou mesmo em situações de doenças neurodegenerativas progressivas.

A partir do momento em que o suicídio é considerado um ato comum e complexo, produto de ações e decisões diferentes mas usuais, ele não é mais tratado como tabu e vergonhoso pela sociedade. O estudo de seus elementos seria realizado para que fosse possível se chegar às verdadeiras motivações, gatilhos e circunstâncias que fizeram um indivíduo cometer tal ato. Além disso, ao ser tratado como um comportamento em tese normal, outros tipos de abordagens seriam utilizadas para auxiliar, da maneira que fosse, a suposta vítima.

2.1 Aspectos bioéticos do suicídio assistido

A morte é, em si, um fato social. Segundo Oliveira (2021), para haver uma reflexão antropológica suficiente acerca da morte, é necessário romper com as ligações clássicas do pós-morte, ou seja, a primeira deve ser considerada como um evento em si e não apenas uma ruptura do corpo físico em prol do que viria a seguir. Para o autor, o ser humano é uma unidade psico-física, produto de uma estrutura consubstanciada em elementos corpóreos e metafísicos, quer resultam na alma e na mente.

A partir do momento em que a morte é estudada de forma única e específica, é possível facilitar a compreensão do suicídio. A escolha voluntária de morrer adentra na questão de que o indivíduo muitas vezes não está pensando na ruptura e total inexistência, mas sim em como, quando e onde deseja encerrar sua vida.

Adentra-se, portanto, no instituto chamado de “boa morte” que, segundo Menezes (2004, p.38-39), é a humanização da morte em si, cujos princípios para que seja adotada são: o indivíduo saber e compreender que a morte está prestes a ocorrer com ele; ter controle sobre suas escolhas, privacidade, dignidade e alívio da dor e do sofrimento; obter acesso a informações e métodos alternativos, bem como os locais em que deseja morrer; escolher as pessoas que irão acompanhá-lo até o fim; suporte emocional e espiritual; ter tempo de dizer suas últimas palavras ou realizar seus últimos desejos e ser capaz de escolher as diretrizes que prefere.

No enfoque, cabe aqui fazer comentários acerca de uma das modalidades de suicídio, qual seja, o assistido, que nada mais é do que a forma voluntária de eutanásia, na medida em o sujeito possui plena consciência de que o resultado final será sua morte, mas o faz sabendo que está sendo devidamente auxiliado por profissional especializado. Entretanto, nesses casos, nem sempre a pessoa possui algum tipo de enfermidade incurável. Utilizando-se da liberdade de dispor de sua própria vida, o indivíduo requer de outrem um auxílio para conseguir uma morte considerada digna (GOLDIM, 2004).

A eutanásia, por sua vez, é uma prática classificada como a morte de uma pessoa através do feito de outra de maneira a evitar o prolongamento do sofrimento da primeira (GOLDIM, 2004). Atualmente, a morte assistida é permitida na Holanda, Suíça, Estados Unidos (nos estados de Oregon, Washington, Montana e Vermont), Luxemburgo, Canadá e Co-

lômbia, sendo que as condições e métodos são específicos para cada um desses países. Além disso, não é considerada assassinato na Alemanha e Itália (CASTRO, 2016).

No Brasil, a eutanásia é equiparada ao crime de homicídio, enquanto o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio possui sua tipificação no art. 122 do Código Penal. O suicídio não é considerado um ato ilícito por si só, sendo apenas um fato antijurídico. Por conseguinte, será o terceiro que sofrerá a pena, ou seja, o partícipe do suicídio é punido a título de autoria, eis que a participação (instigação, induzimento ou auxílio) constitui o próprio núcleo do tipo penal. (ALVES, 2008)

Além disso, é elemento fundamental do tipo penal do art. 122 que o sujeito passivo, qual seja, aquele que é aparentemente induzido, instigado ou auxiliado para a prática do suicídio, seja capaz de consentir em dispor de sua vida. Caso o sujeito seja menor de 14 anos ou uma pessoa com deficiência mental ou física, que o faz incapaz de consentir ou de ter consciência do resultado final, estará tipificado o crime de homicídio, e não de auxílio ou induzimento ao suicídio (ALVES, 2008).

Ademais, forçar alguém maior de idade e plenamente capaz a causar sua própria morte após ter-lhe ameaçado, violentado ou reduzido a capacidade de qualquer maneira, não está especificado em um tipo penal em si. Portanto, dependendo das condições físicas e psicológicas da pessoa à época da fase da cogitação de cometer suicídio, essa forma violenta de induzimento, instigação ou auxílio se enquadraria no cenário no art. 121¹ do Código Penal.

O Código de Ética Médica (2010, p. 39) também dispõe no seu art. 41 que é vedado ao médico “abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal”. Apesar disso, interessante é o fato de que esse mesmo artigo, em seu parágrafo único, prevê que:

Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal. (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2009, p.39).

Sendo assim, a eutanásia ou o suicídio assistido realizados por um profissional da área médica seriam tecnicamente permitidos em sua for-

ma passiva. A partir do momento em que todas as partes possuem consciência de que nada mais pode ser feito para melhorar a condição física da pessoa e decidem permanecer inertes frente ao resultado inevitável (morte), se está, tecnicamente, diante de um caso de suicídio assistido.

É a chamada ortotanásia, instituto médico e jurídico que, apesar de não possuir dispositivos formais na Constituição Brasileira, foi recepcionado como uma prática perfeitamente legal, pois consiste no não prolongamento de uma vida através de meios considerados inúteis e artificiais (JUNGES et al, 2010). No entanto, o cerne da discussão não seria o suicídio assistido como uma forma de “omissão”, mas sim como uma “ação”, na medida em que o profissional concede os meios necessários para que seja concretizado o resultado morte.

Com relação à bioética e seus dilemas, vê-se que atualmente ela é baseada em valores subjetivos com a finalidade de se obter uma decisão mais confortável (ROCHA, 2013). No entanto, aqui se adota a posição de que não é possível abandonar as presunções normativas em favor de um funcionalismo. Segundo Rocha (2013, p. 77) “hoje, um dos desafios para a bioética é resgatar e preservar a credibilidade ética e seu conteúdo normativo, com aplicação e aceitação universal, de modo a conviver com seu caráter multidisciplinar sem ser absorvida por essas disciplinas”.

Uma das formas de se garantir a ética normativa é se embasando no campo da finalidade da medicina, o *telos*, que englobam as relações médico-paciente, que foram assim protegidas por disposições escritas, ou seja, por normas, que garantem certa liberdade de escolha no tratamento, a partir de um diálogo entre o profissional e o paciente (ROCHA, 2013).

Isso garante até mesmo que a ética seja embasada em uma perspectiva praxiológica, ou seja, com base no conjunto de ações continuadas observadas ao longo dessas relações. No mundo da vida e na intersubjetividade, dá-se enfoque a comportamentos de pessoas diante de uma situação específica, e como eles devem ser tratados como algo que merece auxílio e profissionalismo.

O fim da medicina deve ser buscar o bem do paciente, mesmo que eventualmente não seja culturalmente aprovado, uma vez que ele deve ser visto como um indivíduo único, com valores e morais diferenciados (ROCHA, 2013). Embora tais crenças possam ser questionadas, o produto da construção dessa relação entre médico e paciente deve ser assim levado

em consideração, mesmo que clinicamente não seja a opção que irá prolongar-lhe a vida.

Não é o caso, no entanto, de se promover e incentivar um ato como o suicídio assistido ou a eutanásia, mas sim tê-los como uma opção a ser minuciosamente discutida entre as partes envolvidas. A partir do momento em que a conduta se enquadra em um comportamento criminalizado com a mais dura pena, qual seja, restritiva de liberdade, são limitados os ângulos de discussão e tratamentos.

Tal pensamento que não é majoritariamente adotado no Brasil. Em 2017, a revista *The Economist*, em parceria com a *Kaiser Family Foundation*, publicou um relatório que vislumbrava as perspectivas bioéticas em torno do suicídio assistido (PESSINI; SIQUEIRA, 2019).

Um questionário contendo diversas perguntas foi realizado com pacientes internados em Unidades de Tratamento Intensivo em países diferentes. A primeira pergunta era: “Em se tratando de assistência e cuidados, o que você considera mais importante no final de sua própria vida?”. A primeira alternativa era “1) prolongar a vida o maior tempo possível” e a segunda era “2) auxiliar as pessoas a morrer sem dor”. (PESSINI; SIQUEIRA, 2019, p. 32).

No Japão, apenas 9% assinalaram a primeira alternativa, enquanto cerca de 82% assinalaram a segunda. Nos Estados Unidos, 19% na primeira e 71% na segunda. Na Itália, 13% e 68%. Já no Brasil, 50% das pessoas acreditam que prolongar a vida o maior tempo possível é a atitude correta a se tomar, não importando os métodos, enquanto 42% assinalaram a segunda alternativa (PESSINI; SIQUEIRA, 2019).

Percebe-se, portanto, que a questão cultural e histórica do país, assim como o seu investimento em ciência, são capazes de influenciar e modelar a forma como se lida com questões de cunho médico. A ingerência valorativa e as repercussões religiosas e morais ainda exercem um papel incisivo na forma como se dão as relações entre médico, paciente e sua família.

Assim, o suicídio é um assunto complexo, com nuances diversificadas, tanto em sua esfera sociológico-jurídica, quanto na médica. Não deveria, portanto, ser vislumbrado apenas como um fato social unidimensional. A partir da análise das circunstâncias e elementos que envolveram todas as etapas do ato, desde a cogitação, até a sua consumação, é possível até mesmo resolver a questão penal do artigo 122.

Tal possibilidade pode ser estudada a partir de vários ângulos. No presente artigo, no entanto, será utilizada a pesquisa jurisprudencial para a demonstração do costume institucional dos Tribunais na aplicação ou não da norma do artigo 122 do Código Penal. O estudo da eficácia, no caso, será retomado a partir de uma perspectiva kelseniana, sendo assim utilizados conceitos como a *dessuetude*, validade e capacidade de produzir efeitos na sociedade como um todo.

3. ASPECTOS DA TEORIA DE KELSEN E ANÁLISE DE DECISÕES COLETADAS DA JURISPRUDÊNCIA

A eventual eficácia da penalização e da própria criminalização prevista no artigo 122 do Código Penal será aqui estudada conforme sua capacidade normativa, de acordo com os Tribunais, de produzir efeitos significativos na sociedade e alcançar o objetivo do tipo penal, qual seja, evitar a conduta reiterada do preceito primário específico. Dessa forma, tentar-se-á abordar a questão sob uma perspectiva da ciência do Direito, utilizando-se da teoria de Kelsen (2009).

A aplicação da teoria pura do direito se deu primeiramente no Brasil em uma época de conflitos mundiais e mudanças radicais nas normas trabalhistas e sociais, na medida em que se buscava a expansão da indústria e a adaptação a novas tecnologias, ao mesmo tempo em que se tentava garantir o Estado de Bem-Estar Social (SIMIONI, 2014). A teoria de Kelsen (2009) se preocupava mais com a criação de uma linguagem técnica e metódica para analisar as questões de existência e criação da norma, não possuindo o objetivo de excluir totalmente os aspectos sociais do direito, mas sim de estudar o direito utilizando-se do próprio direito.

A afirmação de que a teoria pura estaria totalmente desprendida de questões sociológicas não pode prosperar. Kelsen (2009) já dizia que a sociologia e a psicologia possuem sim conexão com o Direito, mesmo que estreita. A criação de uma linguagem e técnica puras seria necessária para explicar o sentido das proposições jurídicas e as relações lógico-sintáticas que elas estabelecem umas com as outras (SIMIONI, 2014).

O propósito de uma ciência pura do direito kelseniana não era negar as dimensões valorativas e sociais, mas sim escolher, entre os aspectos multifaciais do direito, aquele que poderia ser utilizado de forma autônoma pelo agente jurista. Isso não impede, contudo, no ponto de vista que

aqui se deseja defender, que um fato social específico possa servir de explicação para a geração de um costume negativo, conforme será estudado no artigo.

Kelsen (2009) já dizia que o objeto da norma é sempre baseado no comportamento humano. Na medida em que a moral e o direito são ordens sociais, a conduta do indivíduo em sociedade afeta, direta ou indiretamente, interesses de outras pessoas. A partir dessas relações é que as normas são criadas. No entanto, a contar do momento em que elas são formalizadas, o aspecto ético da conduta de um indivíduo não mais importa, sendo que ele é considerado “bom” ou “mal” a partir do momento em que obedece determinada regra (KELSEN, 2009).

Dessa forma, mesmo que Kelsen (2009) tenha procurado se desvincular de questões psicológicas e sociológicas para a criação do direito, ele não nega que as relações sociais sejam a base para possíveis modificações na ordem jurídica do Estado.

A validade da norma seria um efeito limitado ao tempo e à ordem na qual determinada norma pertence. Distintivamente de uma concepção natural, quase que transcendental do jusnaturalismo, a validade de uma norma não permanece pelo fato de que determinada conduta é intrínseca do ser humano, mas sim porque ainda não foi invalidada. A habitualidade e a repetitividade, durante um período prolongado de tempo, é o que tornam o sentido subjetivo de um ato de costume um dever-ser. (KELSEN, 2009)

Destarte, é bem possível que os costumes e fatos sociais possam eventualmente ser responsáveis por transformações na ordem jurídica, na medida em que seria tecnicamente impossível manter códigos eternos diante da velocidade do desenvolvimento tecnológico e cultural no mundo atual. Kelsen chama tal situação de *dessuetude* (2000, p. 174), que seria equiparada a um costume negativo. Comenta, inclusive, acerca do fato do costume ter o poder de derogar o Direito legislado. Na estrutura da ordem jurídica, os costumes, juntamente com a legislação, estão escalonados logo após a Constituição.

Sob essa perspectiva da dinâmica jurídica kelseniana, é possível que determinada norma não seja obedecida e nem mesmo aplicada de maneira que afeta diretamente nas consequências de determinada conduta por parte do indivíduo. Nesses casos, a prolongação dessa não aplicação

é condição *sine qua non* para determinar a relevância da eficácia junto à validade.

A desuetude é como que um costume negativo cuja função essencial consiste em anular a validade de uma norma existente. Se o costume é em geral um fato gerador de Direito, então também o Direito estatuído (legislado) pode ser derogado através do costume. Se a eficácia, no sentido acima exposto, é condição da validade não só da ordem jurídica como um todo mas também das normas jurídicas em singular, então a função criadora de Direito do costume não pode ser excluída pela legislação, pelo menos na medida em que se considere a função negativa da desuetude (KELSEN, 2009, p. 149).

Assim, quando se fala em uma suposta ineficácia de uma norma jurídica a partir da análise de seus reflexos na sociedade, apenas se está dizendo que a desuetude, ou seja, o costume negativo, é responsável por produzir um efeito contrário na norma, o que conseqüentemente levaria à sua invalidade. Na teoria de Kelsen (1984), a eficácia é a condição de validade de uma norma, mas não se confunde com a mesma. Em outras palavras, é o fundamento da validade, respondendo a indagações acerca do porquê, quando e onde as normas devem ser observadas e aplicadas.

Nesse sentido, seria possível dizer que uma norma não é mais eficaz devido ao fato de que os motivos que ensejaram seu texto não se justificam em novos contextos políticos, culturais ou sociais, ou quando os costumes que ela engloba não compartilham com os interesses dela emanados. Dessa maneira, sendo a eficácia a condição de validade, tal situação poderia ensejar a abertura de possíveis discussões acerca da necessidade de se manter ou não uma norma no ordenamento jurídico.

As mudanças estruturais e diferentes relações sociais podem ser transformadas em jurídicas com o devido questionamento pela população de determinado território. O processo normativo não exclui discussões, interpretações e ideias diferentes, mas apenas as condiciona ao devido processo de positivação de certo instituto pela autoridade competente. Até mesmo tal autoridade poderia, eventualmente, ser modificada.

No entanto, nem a ordem jurídica, nem a norma singular perdem a validade pelo simples fato de uma regra não ser mais observada ou ser má-aplicada em uma situação isolada. Ela não se considera mais eficaz e válida a partir do momento em que permanece por longo tempo inob-

servada ou má aplicada (KELSEN, 1984), ou mesmo quando seus efeitos não geram consequências significativas no comportamento da sociedade.

Assim sendo, diz-se que o costume, para o pensamento neopositivista, não é fato meramente declaratório do Direito, mas sim produtor, sendo que ele inclusive é objeto de uma norma que eventualmente possa derogar outra, desde que o ato seja realizado por autoridade competente descrita na norma fundamental. Segundo Kelsen (2000, p. 59), “como as normas regulam a conduta humana e a conduta humana tem lugar no tempo e no espaço, as normas são válidas por certo tempo e para certo espaço”.

No que tange especificamente à norma aqui analisada, qual seja, o artigo 122, do Código Penal, o que se coloca em questão seria o fato de que, na prática, o crime de instigação e prestação de auxílio ao suicídio não vem sendo aplicado e sua má utilização poderia ensejar na sua ineficácia e conseqüente invalidez. O costume (ou falta dele) que conseqüentemente produziria um efeito negativo na norma está sendo vislumbrado através da conduta do Poder Judiciário.

Kelsen (2000) demonstra a participação ativa dos órgãos jurisdicionais na criação e transformação da norma. Os Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, representam um costume na tomada sistêmica de criação e modificação do Direito. Utiliza-se então, o método de análise de decisões para caracterizar uma conduta reiterada do Judiciário.

Conforme pesquisa da jurisprudência, foram coletadas todas as decisões que se relacionavam especificamente do artigo 122 do Código Penal, independentemente da época. Após a pesquisa feita nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foram encontrados apenas 12 acórdãos referentes ao crime previsto no artigo objeto do presente. Ressalte-se que foram coletadas decisões desde o ano de 1968, em Recurso de Habeas Corpus protocolado no STF. Veja-se a tabela abaixo:

Tabela 2 - Número de acórdãos do STF, STJ e TJMG que mencionam o artigo 122 do Código Penal. Pesquisa realizada no site específico para busca de jurisprudência de cada um deles. Recorte temporário: de 1968 a 2020.

| | Número de decisões que mencionam o crime contido no artigo 122 do Código Penal | Número de decisões CONDENATÓRIAS OU DE PRONÚNCIA pelo crime do artigo 122 do Código Penal |
|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Supremo Tribunal Federal | 04 | 00 |
| Superior Tribunal de Justiça | 01 | 00 |
| Tribunal de Justiça de Minas Gerais | 07 | 02 |
| Total de decisões encontradas | 12 | |

Fonte: criação das próprias autoras

O número é, de certa forma, insignificante. Com relação ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a decisão mais antiga é do ano de 2000, enquanto a mais recente, de 2018. Em um período de 18 anos, portanto, só foram computados 07 (sete) acórdãos relativos ao artigo 122. Ressalte-se ainda que, somente no ano de 2017, foram distribuídos mais de 909.922 feitos eletrônicos em Minas Gerais. Na época, nas 41 comarcas, 627.625 ações tramitavam eletronicamente e 1.428.309, fisicamente. Até a data da referida notícia escrita pelo próprio TJMG (26/07/2017), foram proferidas mais de 209.476 sentenças².

Percebe-se, neste caso, a desproporcionalidade existente entre o número de processos jurídicos, mesmo que no geral, e as decisões acerca do crime do artigo 122, o que se justifica diante do fenômeno da cifra negra da criminalidade oculta que, segundo Câmara (2007), é o não agir, o não investigar.

A cifra negra da criminalidade oculta é uma expressão que representa o déficit da persecução penal, ou seja, apenas uma ínfima parcela das ações chegam efetivamente à Justiça (CÂMARA, 2007). Neste sentido,

muitos casos, mesmo quando há a notificação do crime, acabam não sendo devidamente processados na Justiça.

No caso do art. 122, a *dessuetude* seria aqui verificada através do fato de que o artigo seria não apenas mal utilizado, mas também não aplicado no geral, seja pelo déficit de uma investigação estruturada ou mesmo por uma possível falta de notificação do crime pela população.

De todos os acórdãos pesquisados – que, por sua vez, já representam um número pequeno – apenas dois deles decidem pela pronúncia ou pela condenação, conforme se verifica nos Anexos do presente artigo. Na medida em que o jurista não aplica o elemento consequente ou ameniza seus efeitos diante da análise de outros fatores, está demonstrando seu desinteresse pela aplicação da preposição jurídica secundária (pena).

Há também de se estudar a estrutura do tipo penal do artigo 122 do Código Penal para decidir por sua (in)eficácia em comparação com as decisões coletadas. Para que um ato seja caracterizado como um crime, a conduta do sujeito passivo deve ser voluntária e com a presença do dolo ou culpa (BITTENCOURT, 2018). Como já visto anteriormente, o sujeito ativo (aquele que eventualmente será penalizado) do crime aqui estudado é a pessoa que instiga ou auxilia outrem a praticar o suicídio.

Vislumbrando o núcleo essencial do crime, é possível dizer que o art. 122 não admite forma culposa. Portanto, o dolo, ou seja, a consciência e a vontade de se cometer um crime deve estar presente. Seria possível defender que o induzimento consistiria no dolo em sua forma pura, mas a instigação e o auxílio ao suicídio seriam sempre na modalidade do dolo eventual, segundo o qual sujeito passivo apenas assume o risco de produzir o resultado morte (BITTENCOURT, 2018).

Com exceção do induzimento, na medida em que o sujeito passivo do crime tem que ser capaz para que seja constituída a tipicidade, é possível cogitar que o sujeito ativo está apenas convalidando a liberdade individual do outro de fazer suas próprias escolhas, não concorrendo, por si só, no resultado final. O sujeito ativo do crime não teria nenhuma vontade pessoal de que aquele indivíduo acabe com a própria vida, mas está fazendo somente aquilo que lhe é pedido.

Os profissionais de saúde, por exemplo, que eventualmente poderiam auxiliar o indivíduo, devem possuir amplos conhecimentos acerca de todo e qualquer tratamento alternativo que poderia mudar a vontade

do mesmo de produzir o resultado morte. Contudo, a partir do momento em que o próprio paciente sugere que pôr termo à sua vida seria o único método para que seu sofrimento não mais se prolongasse, não seria uma questão de vontade do profissional, mas sim de prevenção e humanidade.

Destarte, pode-se indagar se realmente seria questão de dolo eventual. O profissional da área médica não estaria somente assumindo risco de eventualmente produzir o resultado morte, pois ele tem plena consciência de que tal fato irá ocorrer. No entanto, se não há vontade pessoal e sim apenas uma aquiescência com o desejo do sujeito passivo, questiona-se se realmente existe o dolo no crime mencionado quando se está diante dessa situação específica. Se não existe culpa e nem dolo, não existe crime.

Diferentemente do que acontece se uma pessoa mal-intencionada se aproveita das condições físicas e mentais de outrem para induzi-lo(a), o que se equipararia ao homicídio ou ao instituto da coação moral irresistível.

4. A SOCIEDADE PÓS-MODERNA E A EXCLUSÃO DE CERTOS GRUPOS SOCIAIS

Feita a discussão acerca da (in) eficácia da norma penal que criminaliza a instigação e auxílio ao suicídio e verificando a ocorrência da *desuetude*, o que se torna objeto de debate é a questão da legalização da eutanásia voluntária ou suicídio assistido. O assunto ainda carrega consigo diversas polêmicas de natureza diversa da legal, como éticas, morais, médicas, dentre outras. Não obstante, o debate acerca dos elementos da sociedade pós-moderna poderia contribuir para um maior entendimento dos comportamentos sociais que levariam à escolha de pôr termo à vida.

Bauman (1999) já dizia que, na era pós-moderna, caracterizada pela sociedade capitalista ocidental, vive-se em um ambiente desapegado de promessas ideológicas e caracterizado por um consumismo exacerbado. Isso também enseja em um sentimento individualista e marcado por fortes influências protestantes, nas quais o trabalho e o acúmulo de riquezas representam o sentido da vida.

A vida moderna mostra como tudo é efêmero e vão, a cultura do vazio impulsiona a ação na busca irrefreada do prazer e do poder. O mundo está sempre cheio de novidades, os modelos de carros novos, os celulares, os computadores, a inter-

net. A velocidade da transformação é muito rápida e violenta, instigando assim o ser humano a buscar sempre mais, a consumir ilimitadamente, caindo nas malhas do sistema de consumo sem pensar, transformando a adição de coisas em vício, tudo é poder e prazer. A máxima da sociedade moderna é promover o consumo, isso afeta a formação psicossocial dos sujeitos, gerando novas modalidades de sensibilidades, novas necessidades, novos desejos, novas formas de sentir e perceber o mundo no qual vivem. (COLOMBO, 2012, p. 28):

.O consumismo exagerado exige do indivíduo um comportamento ativista e incessante em relação ao trabalho. A pessoa possui o pensamento de que só será útil para a sociedade na medida em que, através de seu próprio trabalho e mérito, consegue adquirir novos produtos que supostamente seriam sinônimos de felicidade.

Bauman (1999) também se refere àqueles grupos que, devido a características peculiares, são excluídos dessa sociedade baseada no consumo e no trabalho. Indivíduos que não se encaixam na ordem pura das coisas e acabam se tornando estranhos aos olhos de seus vizinhos.

Aqui se pode pensar não apenas em classes que supostamente oferecem um perigo ou um risco à sociedade, mas também a grupos de pessoas que, devido a certas peculiaridades físicas, mentais, materiais ou culturais, são consideradas “dispensáveis” no mundo ocidental atual. Um exemplo seriam os idosos ou pessoas com algum tipo de deficiência séria e incurável que as impede de trabalhar e contribuir com o mercado.

O grau de negligência e descaso que a sociedade de consumo possui com essas pessoas acaba gerando um sentimento de solidão e inutilidade. Como já visto em Durkheim (1984), o indivíduo está intimamente ligado com a sociedade, sendo que suas ações são constantemente influenciadas por elementos externos e a felicidade está ligada a uma falsa noção de satisfação imediata de necessidades materiais (BAUMAN, 1999).

Vários fatores vêm contribuindo para o envelhecimento demográfico, que é o processo em que a população economicamente ativa diminui, tendo em vista a elevação da idade média (NASRI, 2008). Segundo Wong e Carvalho (2006), ainda são poucos os estudos e políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida da população idosa em específico (considerando-se aqui que idosos são aqueles maiores de 60 anos segundo o Estatuto do Idoso³).

Uma pesquisa realizada pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz que culminou no Mapa da Violência de 2014, apontou que o suicídio na população idosa no Brasil cresceu 215,7% entre os anos de 1980 e 2012, sendo ainda que a razão entre os casos masculinos e femininos é de aproximadamente 10 para 01.

Não seria possível atribuir esses números apenas ao envelhecimento demográfico em si, tendo em vista que, em média, a população com idade superior a 65 anos cresce 5,5% ao ano desde 2000 (NASRI, 2008), o que não equivale à percentagem de 215,7% oferecida pelo estudo de Waiselfisz. Dessa forma, fatores externos devem ser considerados na análise das causas dos suicídios entre idosos.

Estudos por meio de autópsias sociopsicológicas⁴⁵⁶ têm reportado que problemas financeiros, dificuldades de relacionamento, brigas na família, isolamento social e solidão são os motivos sociais mais frequentes de desencadeamento de suicídios em idosos (MINAYO, 2010, p. 754).

É possível perceber que tais elementos estão conectados com o que antes fora estudado por Bauman. A relação intrínseca do indivíduo com a sociedade é um dos pontos centrais que ensejam em um possível ato suicida egoísta na definição de Durkheim (1984), tendo em vista a individualização pregada pela sociedade capitalista ocidental.

Imagine-se um caso hipotético onde uma pessoa idosa que trabalhou durante toda a sua vida se vê diante de uma sociedade que o ignora. Muitas vezes, a maior parte de seus amigos e familiares já faleceu, enquanto seus parentes mais jovens estão se preparando para essa vida de consumismo e labor. Não se torna difícil imaginar o sentimento de solidão e vazio que esse indivíduo esteja passando. Seu último desejo seria obter uma morte digna e sem maiores sofrimentos.

O mesmo argumento poderia ser utilizado por aquela população que possui algum tipo de deficiência física ou mental grave ou ainda portadora de doença que a impeça de viver com qualidade e sem nenhuma expectativa de cura. Com a devida ajuda médica profissional, é possível se pensar que o discurso acerca da legalização do suicídio assistido ou eutanásia voluntária, nesses casos, é válido.

A esperança por uma mudança estrutural na sociedade não se classifica como uma solução viável, pois dependeria de uma transformação nos

pilares do ordenamento cultural e jurídico de determinado Estado. Isso supostamente levaria décadas, senão séculos para ser consolidado, uma vez que os valores da sociedade atual se deram a partir de um longo processo de formação histórica. Destarte, poder-se-ia pensar em alternativas que levassem em consideração a vontade da pessoa.

5. AUTONOMIA INDIVIDUAL E MORTE DIGNA

A autonomia individual é a faculdade que cada indivíduo possui de fazer suas próprias escolhas, de se autodeterminar. Deve ele ser capaz de ter desejos e preferências e preferências sobre preferências (SARMENTO, 2016). Isso significa dizer que a pessoa não apenas pode exprimir suas vontades, mas também decidir quais serão postergadas ou reprimidas. As decisões podem ser tomadas por motivações oriundas de sentimentos, ideologias, juízos morais individuais, regras positivadas, dentre outros.

A liberdade positiva do indivíduo pressupõe condições suficientes que possibilitam a autonomia na conduta do cidadão. Segundo Sarmento (2016, p. 153), liberdade positiva é “a capacidade real do agente de autodeterminar sua conduta”. Na medida em que a pessoa não esteja interferindo na esfera individual de outrem de forma eminentemente negativa ou colocando a segurança e saúde do coletivo em risco, poderia, em tese, tomar qualquer tipo de decisão que a fizesse sentir bem.

Numa concepção filosófica contemporânea, pode-se destacar a teoria de Amartya Sen (2004), que caracterizou a liberdade como o poder de se obter um resultado inerente de um desejo pessoal através de uma avaliação racional. É a chamada *capability approach*, que pressupõe que a justiça está internamente ligada com as capacidades humanas, que se projetam diretamente na questão de liberdade. Afirma ainda que o ambiente no qual a pessoa está deve oferecer condições materiais fundamentais, só assim será possível alcançar a liberdade real. As escolhas que cada pessoa faz também são, em boa parte, condicionadas pela cultura em que estão inseridas.

Sendo assim, a pessoa não só deveria ter a liberdade de tomar suas próprias decisões, como também poderia exigir da sociedade e do Estado as condições necessárias para a realização de tal coisa, desde que seus requerimentos não fossem prejudicar o interesse público. Por conseguinte, tem-se em mente que, em uma situação em que um indivíduo doente

terminal, portador de deficiência incurável ou pessoa idosa, por exemplo, todos em plena consciência de suas ações, poderiam, em tese, decidir sobre o tempo e modo como iria falecer.

Destarte, é possível que se discuta se a dignidade da pessoa humana se aplica também na hora de sua morte, ou seja, se o fundamento contido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil pode se referir à liberdade do indivíduo de morrer de forma considerada digna.

De fato, sendo os direitos fundamentais concretizações ou exteriorizações daquele princípio, é preciso expandir todas as esferas da vida humana a incidência dos mesmos, pois, do contrário, a proteção à dignidade da pessoa humana – principal objetivo de uma ordem constitucional democrática – permaneceria incompleta. Condicionar a garantia da dignidade do ser humano nas suas relações privadas à vontade do legislador, ou limitar o alcance das concretizações daquele princípio à interpretação das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados do Direito Privado, significa abrir espaço para que, diante da omissão do poder legislativo, ou da ausência de cláusulas gerais apropriadas, fique irremediavelmente comprometida uma proteção que, de acordo com a axiologia constitucional, deveria ser completa e cabal (SARMENTO, 2016, p. 242-243).

É possível dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana dota de elasticidade suficiente para alcançar seu objetivo maior, qual seja, proporcionar uma proteção integral à pessoa. Dessa forma, leva em conta o valor intrínseco de cada indivíduo, a igualdade (que rejeita hierarquias culturais e sociais), a autonomia (autodeterminação individual) e o mínimo existencial necessário para uma vida digna (SARMENTO, 2016).

Assim, seria possível até mesmo dizer que essa dignidade se estende também ao direito de poder por fim à sua vida sem que padeça através de um ato violento. Se um indivíduo se vê em uma situação em que a morte seria o único modo para acabar com seu sofrimento, indaga-se se ele estaria acoberto pelo direito à liberdade individual e se o fundamento da dignidade da pessoa humana prevalece sobre o direito/dever à vida em si.

Ressalte-se, como a vida, que a morte digna também é um direito humano. E por morte digna se compreende a morte sem dor, sem angústia e de conformidade com a vontade do titular do direito de viver e de morrer. E nesse sentido é para-

doxal a postura social, muitas vezes emanada de uma religiosidade que a religião desconhece, que compreende, aceita e considera “humano” interromper o sofrimento incurável de um animal, mas que não permite, com o mesmo argumento obviamente sem a metáfora e nas mesmas condições, afastar o sofrimento de um homem capaz e autônomo. (RIBEIRO, 2006, p 1752).

Estando a pessoa plenamente capaz e consciente para tomar suas próprias decisões e após ter recorrido a um profissional de saúde especializado para conhecer todas as possíveis alternativas para a sua situação, é necessário indagar se ela também não teria o direito de escolher não mais sofrer e ter uma morte indolor e considerada digna.

6. CONCLUSÃO

O ato do suicídio em si não depende apenas de elementos psíquicos individuais que definem a personalidade de uma única pessoa. Aspectos como as relações sociais costumeiras de determinada cultura e as condições ambientais, econômicas e políticas da sociedade em que o indivíduo se encontra são todos importantes para analisar as motivações e circunstâncias que levaram um ser humano a pôr termo em sua própria vida.

Tendo em vista que o suicídio ainda é tido como um ato egoístico e é muitas vezes mal interpretado pela sociedade, ainda são poucas as políticas públicas no Brasil que visam tratar do cerne do problema, tanto em seu aspecto científico, quanto no jurídico e social. A mera criminalização do induzimento, instigação e auxílio ao suicídio em nada contribui para a compreensão desse fato social.

O artigo 122 do Código Penal, que dispõe sobre esse crime, não mais se justifica por si só, tendo em vista seus aspectos técnicos e práticos. Foi possível vislumbrar a partir da presente discussão, que o artigo que torna crime o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio possui irregularidades, tanto normativas quanto praxiológicas, que acabam ensejando na possível decretação de sua ineficácia e, conseqüentemente, invalidez.

O número visivelmente baixo de decisões dos Tribunais que pronunciam ou condenam o indivíduo pelo crime é uma das formas de verificar a falta do interesse público em se aplicar a pena efetiva no caso, além de expor o déficit na notificação do crime estudado e nas investigações acerca dele. O fato de que, em toda a pesquisa jurisprudencial, foram encontra-

dos apenas 12 acórdãos que mencionavam as condutas previstas no artigo 122, apenas comprova que a norma não produz efeitos significativos no ordenamento jurídico ou na sociedade. Assim, sob a perspectiva kelseniana da dinâmica jurídica e, em particular, da *dessuetude*, a norma seria ineficaz.

Além disso, ao colocar o crime no mesmo patamar do homicídio, ou seja, enquadrando-o na classificação de “crimes contra a vida”, está-se simplificando um instituto que possui elementos sociais complexos que demandam um tratamento específico para cada tipo de suicídio ou auxílio a ele. Falando-se especificamente da instigação e da prestação de auxílio, há uma contradição na questão do elemento *dolo*. Tendo em vista que, para esses dois casos, o sujeito passivo, que está pleno gozo de suas capacidades, deve expressar sua vontade preliminarmente, pode-se dizer que aquele que instiga ou presta o auxílio, em muitas ocasiões, não possui nenhum interesse próprio no resultado final, que é a morte.

Partindo da situação do suicídio assistido ou eutanásia voluntária acompanhada por um profissional de saúde, por exemplo, não é possível também se falar em *dolo eventual*, pois o *expert* já teria outrora concedido ao indivíduo todas as alternativas que poderiam ser utilizadas no lugar de um medicamento que decorreria na morte. A partir do momento em que sugere que esse seria o último caminho para acabar com o sofrimento do paciente, o profissional tem plena consciência do resultado final. Porém, isso não incorre em nenhum benefício pessoal ao especialista.

É diferente da coação, no qual a pessoa está forçando alguém, mediante grave ameaça ou violência a fazer algo, reduzindo a capacidade do indivíduo de se defender. É necessário relembrar, ainda, que para que seja caracterizado o crime do induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, o sujeito passivo deve estar capaz e consciente das consequências de suas ações. Neste diapasão, questiona-se até que ponto uma pessoa seria considerada capaz.

Pode-se pensar na depressão, que segundo relatado pela Organização Pan-Americana de Saúde (2017), é a principal causa de incapacidade do mundo⁷. Contudo, ainda é uma enfermidade muitas vezes desdenhada pela população no geral, além de ser de difícil diagnóstico, o que pode fazer com que a sociedade não perceba que a pessoa estava acometida pela doença quando da sua morte. Outra situação seria o constante abuso

emocional e mental que pode ocorrer em determinadas relações sociais, levando o indivíduo a considerar a morte como uma válvula de escape. Tais casos justificam um aumento nas pesquisas e discussões acerca do conceito de capacidade.

Deve-se lembrar que em nenhum momento se defende aqui a prática de induzimento ou mesmo instigação e auxílio ao suicídio em qualquer situação. Seria um comportamento desumano, antiético e contra indicações da própria Organização Mundial de Saúde. É imprescindível se ter em mente que o suicídio assistido ou a eutanásia voluntária são práticas que exigem a plena capacidade e consciência do indivíduo que deseja sua própria morte. Além disso, tal opção só seria dada pelo profissional da saúde a partir do momento em que fosse a única alternativa para um sofrimento inevitável de determinados grupos de pessoas.

A legalização da eutanásia voluntária e do suicídio assistido serviria justamente para estabelecer os parâmetros médicos, jurídicos e bioéticos da questão, estipulando diversas condições para que seja acatada. Condições essas que teriam relação com: a vontade expressa da pessoa; sua condição física e mental; a aquiescência de seus familiares; o parecer de um profissional médico especializado; a presença de testemunhas para garantir a plena consciência e capacidade do sujeito; os tratamentos que poderiam ser utilizados para garantir uma morte certa e indolor; dentre outros elementos que seriam julgados essenciais para a legalização de tais práticas.

O direito à liberdade individual e de se obter uma morte digna ainda requer discussões elaboradas e plurais acerca do assunto. Legalizar o suicídio assistido e a eutanásia voluntária também não implica, automaticamente, o dever do Estado de fornecer, através do sistema público, medicamentos e profissionais para que a pessoa seja auxiliada.

Nas demais modalidades, dependendo da situação física e mental em que se encontra o sujeito passivo, o crime deveria ser equiparado ao homicídio, enquadrando-se em uma das suas modalidades, pois o sujeito ativo estaria se utilizando de uma fraqueza física, emocional ou mental do indivíduo para coagi-lo, mesmo sem uma violência explícita, a tirar sua própria vida.

Assim, entende-se que o auxílio ao suicídio no geral deveria ser estudado com mais detalhes, especificando-se todas as modalidades existen-

tes, declarando-se a ineficácia do artigo 122 (parte do suicídio) do Código Penal e ampliando a discussão acerca da legalização e regulamentação do suicídio assistido e a possível equiparação do induzimento e instigação, em certos casos, com o crime de homicídio, dependendo das condições físicas e mentais do sujeito passivo.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Roque de Brito. *Direito penal*. Recife: Editora do Autor, 2008.
- BARBOSA, Gabriella Souza da Silva; LOSURDO, Federico. *Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 165-186, mai./ago. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i2.52151. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/52151>>. Acesso em: 27/02/2019.
- BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Anuario iberoamericano de justicia constitucional, n. 13, p. 17-32, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Zahar, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral*. Editora Saraiva, 2018.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 6. Ed. São Paulo: EDIPIRO, 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27/02/2019.
- _____. *Decreto-Lei nº 2.848/40*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 27/02/2019.
- BRANDALISE, Vitor Bastos et al. *Suicídio assistido e eutanásia na perspectiva de profissionais e acadêmicos de um hospital universitário*. Revista Bioética, v. 26, n. 2, p. 217-227, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/xrL9mwvtSGqv3G9KFjv9KB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 27/03/2022.
- CÂMARA, Guilherme Costa. *A investigação criminal desenvolvida pelo Ministério Público e o problema das "Cifras Negras"*. Revista Jurídica do

Ministério Público-Eletrônica, v. 1, n. 1, p. 27-37, 2007.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de et al. *Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática*. Revista Bioética, v. 24, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/html/3615/361546419019/>>. Acesso em: 27/02/2019.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. *Resolução CFM nº 1.931 de 2009*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010.

COLOMBO, Maristela. *Modernidade: a construção do sujeito contemporâneo e a sociedade de consumo*. Revista Brasileira de Psicodrama, v. 20, n. 1, p. 25-39, 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-53932012000100004&script=sci_abstract&tlng=en>. Acesso em: 27/02/2019

DURKHEIM, Émile. *Da divisão social do trabalho; As regras do método sociológico; O suicídio; As formas elementares da vida religiosa*. Seleção de textos de José Artur Giannotti. Tradução de Carlos Alberto de Moura [et al]. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Morais. *Metodologia de análise de decisões*. Encontro Nacional do CONPEDI, v. 19, p. 5238-5247, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3634.pdf>. Acesso em: 21/01/2019.

GOLDIM, José Roberto. *Eutanásia*. 2004. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/eutanasi.htm>>. Acesso em: 27/02/2019

_____. *Suicídio Assistido*. 2004. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/suicass.htm>>. Acesso em: 27/02/2019.

JUNGES, José Roque et al. *Reflexões legais e éticas sobre o final da vida: uma discussão sobre a ortotanásia*. Revista Bioética, v. 18, n. 2, 2010.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Teoria pura do direito*. Coimbra: Editora Armênio Amado, 1984.

_____. *Teoria pura do direito*. Coimbra: Editora Armênio Amado, 2009.

_____. *Teoria general de las normas*. México: Trillas, 1994.

MENEZES, Rachel Aisengart. *Em busca da boa morte: antropologia dos cuidados paliativos*. SciELO-Editora FIOCRUZ, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; CAVALCANTE, Fátima Gonçalves. *Suicídio entre pessoas idosas: revisão da literatura*. Revista de Saúde Pública, v. 44, p. 750-757, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/rsp/2010.v44n4/750-757/pt/>>. Acesso em: 27/02/2019.

NASRI, Fabio. *O envelhecimento populacional no Brasil*. Einstein, v. 6, n. Supl 1, p. S4-S6, 2008. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/564>. Acesso em: 27/02/2019.

OLIVEIRA, Renato Alves de. *Antropologia da morte*. Perspectiva Teológica, v. 53, p. 203-224, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pteo/a/4vB7z968gFX3tfWgTXzWKHr/abstract/?lang=pt.>> Acesso em: 25/03/2022

PESSINI, Leo; SIQUEIRA, José Eduardo de. Reflexões sobre cuidados a pacientes críticos em final de vida. Rev. Bioét., Brasília, v. 27, n. 1, p. 29-37, Mar. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422019000100029&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 22/05/2020.

RIBEIRO, Diaulas Costa. *Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte*. Cadernos de Saúde Pública, v. 22, p. 1749-1754, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csp/2006.v22n8/1749-1754/pt/>>. Acesso em: 27/02/2019.

ROCHA, Daiane Martins. *A filosofia da medicina de Edmund Pellegrino e os dilemas bioéticos relacionados ao suicídio assistido*. Rev. Bioét., Brasília, v. 21, n. 1, p. 75-83, Apr. 2013. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422013000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em mai. 2020.

RODRIGUEZ-CALVO, María Sol et al . *Attitudes towards physician-assisted suicide and euthanasia in Spanish university students*. Rev. Bioét., Brasília, v. 27, n. 3, p. 490-499, Sept. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422019000300490&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 22/05/2020.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana*. 2ª Edição, Belo Horizonte: Fórum Ed., 2016.

SEN, Amartya. *Capabilities, lists, and public reason: continuing the conversation*. Feminist economics, v. 10, n. 3, p. 77-80, 2004. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1354570042000315163>>

. Acesso em: 29/02/2019.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014.

TROTSKY, Leon. *O imperialismo e a crise da economia mundial: textos sobre a crise de 1929*. JLR Sundermann, 2008.

WASELFISSZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2014*. 2014.

WONG, Laura L. Rodríguez; CARVALHO, José Alberto. *O rápido processo de envelhecimento populacional do Brasil: sérios desafios para as políticas públicas*. Rev Bras Estud Popul, v. 23, n. 1, p. 5-26, 2006.

Anexo I

Decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais retiradas do sítio eletrônico <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>:

1) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL GRAVE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. - Afastada está a alegação de intempestividade, se o recurso foi interposto dentro do quinquídio legal. - Presentes provas suficientes da materialidade e indícios da participação do acusado na prática do crime, a manutenção da decisão de pronúncia é medida que se impõe (art. 413, CPP). - Se restou comprovado nos autos a ocorrência de lesão corporal de natureza grave, não há que se falar em reforma da decisão. (TJMG- Rec em Sentido Estrito 1.0343.13.001109-5/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/08/2018, publicação da súmula em 27/08/2018)

2) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. DECOTE. INVIABILIDADE. 1. Tendo sido o defensor da recorrente devidamente intimado da designação da audiência a ser realizada na comarca deprecada, através de publicação no Diário

Judiciário Eletrônico, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa em virtude de sua ausência injustificada ao ato, na medida em que houve a nomeação de defensor “ad hoc” para atuar na aludida audiência. 2. Basta, para a pronúncia, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2. A causa de aumento só deve ser afastada da apreciação pelos Jurados quando manifestamente improcedente, posto que são eles os juízes naturais para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (TJMG- Rec em Sentido Estrito 1.0016.09.098260-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/03/2014, publicação da súmula em 21/03/2014)

3) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO - IMPRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - CONDUTA ATÍPICA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não havendo nos autos indícios suficientes de autoria e, ainda, diante da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, é de rigor a manutenção da decisão que o impronunciou em relação à prática do crime previsto no art. 122, do Código Penal. Precedente do STF. - Recurso não provido. (TJMG- Apelação Criminal 1.0024.03.059048-3/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/05/2012, publicação da súmula em 25/05/2012)

4) REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL - ABSOLVIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA - SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - IMPERTINÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO, COM DIMINUIÇÃO DA PENA E ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL - INVIABILIDADE - SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL EM QUE O RÉU RESTOU CONDENADO. (TJMG- Revisão Criminal 1.0000.09.500397-6/000, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos , 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 08/03/2010, publicação da súmula em 26/03/2010)

5) PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. HIPÓTESE DE ERRO NA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. VÍCIO INEXISTENTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA FORMALMENTE ESCORREITA. MÉRITO

TO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. EXCLUDENTE QUE NÃO SE ACHA CABALMENTE DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. PROPÓSITO HOMICIDA NÃO AFASTADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO EM RELAÇÃO À VÍTIMA ATINGIDA PELO DISPARO. IMPERTINÊNCIA. 'ABERRATIO ICTUS MONOLESIVA'. DOLO INDAGADO EM RELAÇÃO À PESSOA VISADA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Diferentemente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito (artigo 408 CPP). Sob pena de nulidade, deve cingir-se a sentença à indicação motivada da existência desses elementos, visto tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação. Uma incursão mais aprofundada no mérito da causa pode influenciar a decisão do Conselho de Sentença, de modo a caracterizar usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri (excesso de linguagem). - "Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória" - "O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previsto no art. 74, § 1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida" - Consoante o disposto no artigo 73 do Código Penal, quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela. (TJMG- Rec em Sentido Estrito 1.0024.03.128783-2/001, Relator(a): Des. (a) Herculano Rodrigues, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2009, publicação da súmula em 09/10/2009).

6) JÚRI - INSTIGAÇÃO E AUXÍLIO AO SUICÍDIO - ABSOLVIÇÃO - DECISÃO POPULAR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - CASO CONCRETO - PROVAS - INOCORRÊNCIA. Se a decisão dos jurados teve apoio em uma das versões que a prova encerra,

ainda que minoritária, não pode a superior instância cassá-la, sob pena de afrontar o princípio da soberania que a Constituição quis emprestar aos julgamentos pelo Tribunal do Júri. Recurso a que se nega provimento. (TJMG- Apelação Criminal 1.0028.02.002110-2/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/11/2007, publicação da súmula em 21/11/2007)

7) Instigação a suicídio - Indícios suficientes de materialidade e autoria - Pronúncia - Dúvida que, nesta fase processual, beneficia a sociedade. Para a pronúncia não se exigem provas irrefutáveis, bastando que haja indícios suficientes da materialidade. (TJMG- Rec em Sentido Estrito 1.0000.00.164266-9/000, Relator(a): Des.(a) Roney Oliveira , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/03/2000, publicação da súmula em 30/03/2000).

Anexo II

Decisões do Supremo Tribunal Federal disponíveis em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - TEOR. A sentença de pronúncia deve consubstanciar a certeza quanto à materialidade do delito e a revelação de indícios sobre a autoria. Não lhe é própria a utilização de tintas fortes quer relativamente à autoria, ou à personalidade do acusado, simples acusado, quer às circunstâncias em que ocorrido o crime, sob pena de vício grave, capaz de maculá-la, isto tendo em conta a competência dos jurados para o julgamento e a necessidade de manutenção, pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, da equidistância desejável. A sentença de pronúncia não pode servir de argumento à acusação, influenciando o ânimo dos jurados. O comedimento e a sobriedade no emprego dos vocábulos hão de ser constantes. Descabe, a título de fundamentação, tomar de empréstimo peça apresentada pela acusação. Precedente: habeas-corpus nº 69.133, relatado pelo Ministro Celso de Mello perante a Primeira Turma. SUICÍDIO - TIPICIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO - O tipo do artigo 122 do Código Penal deve estar configurado em uma das três formas previstas na norma - o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio, exurgindo daí o dolo específico. SUICÍDIO - MAUS TRATOS - LESÕES CORPORAIS. Em toda ciência, e o Direito o é, os vocábulos, as expressões e os institutos têm sentido próprio, cumprindo àqueles que deles se utilizam o apego à maior tecnicidade possível. Ao

contrário do que preceituado no artigo 207, § 2º, do Código Penal Militar, o Diploma Penal Comum não contempla como tipo penal a provocação indireta ao suicídio, de resto cogitada no § 2º do artigo 123 do que seria o Código Penal de 1969, cuja vigência, fixada para 1º de agosto de 1970, jamais ocorreu (HC 72049, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 28/03/1995, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-02 PP-00363 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00064).

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. - O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, EMBORA EXPRESSO DE MODO SUCINTO, DEIXA CLARO QUE O JUIZ APRECIOU AS CIRCUNSTANCIAS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA, NOS TERMOS DO ART-312 DO CPP. RECURSO DE HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (RHC 58638, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 13/02/1981, DJ 13-03-1981 PP-01731 EMENT VOL-01203-01 PP-00166)

SENTENÇA DE PRONÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - TEOR. A sentença de pronúncia deve consubstanciar a certeza quanto à materialidade do delito e a revelação de indícios sobre a autoria. Não lhe é própria a utilização de tintas fortes quer relativamente à autoria, ou à personalidade do acusado, simples acusado, quer às circunstâncias em que ocorrido o crime, sob pena de vício grave, capaz de maculá-la, isto tendo em conta a competência dos jurados para o julgamento e a necessidade de manutenção, pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, da equidistância desejável. A sentença de pronúncia não pode servir de argumento à acusação, influenciando o ânimo dos jurados. O comedimento e a sobriedade no emprego dos vocábulos não de ser constantes. Descabe, a título de fundamentação, tomar de empréstimo peça apresentada pela acusação. Precedente: habeas-corpus nº 69.133, relatado pelo Ministro Celso de Mello perante a Primeira Turma. SUICÍDIO - TIPICIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO - O tipo do artigo 122 do Código Penal deve estar configurado em uma das três formas previstas na norma - o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio, exsurgindo daí o dolo específico. SUICÍDIO - MAUS TRATOS - LESÕES CORPORAIS. Em toda ciência, e o Direito o é, os vocábulos, as expressões e os institutos têm sentido próprio, cumprindo àqueles que deles se utilizam o apego à maior tecnicidade possível. Ao contrário do que preceituado no artigo 207, § 2º, do Código Penal Militar, o Diploma Penal Comum não contempla como tipo penal a provocação indireta ao suicídio, de resto cogitada no § 2º do artigo 123 do que seria o Código Penal de 1969, cuja vigência, fixada para 1º de agosto de 1970, ja-

mais ocorreu. (HC 72049, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 28/03/1995, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-02 PP-00363 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00064).

Extorsão - Desclassificação de induzimento ao suicídio para extorsão. Ne-ga-se habeas corpus a réu de maus antecedentes proprietário de revistas de atividades extorsionárias, que, não encontrado nos locais de residência e trabalho, foi citado por edital e tanto soube do processo que constituiu advogado para dêle se livra. (RHC 45980, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEIRO, Segunda Turma, julgado em 15/10/1968, DJ 27-12-1968 PP-05539 EMENT VOL-00751-13 PP-04923).

Anexo III

Decisões do Superior Tribunal de Justiça disponíveis em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO CULPO-SO. SOLDADO MILITAR EM SERVIÇO. DEVER DE AGIR CONFIGU-RADO. OMISSÃO. CRIME CASTRENSE. ART. 9.º, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. 1. A suposta omissão de policial mil-itar no exercício de sua função e em unidade sob a administração militar evidencia a existência de crime castrense, já que estão presentes os pres-supostos exigidos pelo art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Castrense. (CC 104.307/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

'Notas de fim'

1 Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940, on-line).

2 Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lidera-em-numero-de-processos-eletronicos-distribuidos.htm#.XHco46Bv-po>>. Acesso em: 27/02/2019.

3 Lei 10741/03 – “**Art. 1º:** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

4 Conwell Y, Olsen K, Caine ED, Flannery C. Suicide in later life: psychological autopsy findings. *Int Psychogeriatr.* 1991;3(1):59-66. DOI:10.1017/S1041610291000522;

5 Duberstein PR, Conwell Y, Conner KR, Eberly S, Caine ED. Suicide at 50 years of age and older: perceived physical illness, family discord and financial strain. *Psychol Med.* 2004;34(1):137-46. DOI:10.1017/S0033291703008584

6 Rubenowitz E, Waern M, Wilhelmson K, Allebeck P. Life events and psychosocial factors in elderly suicides - a case control study. *Psychol Med.* 2001;31(7):1193-202. DOI:10.1017/S0033291701004457

7 Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5635:folha-informativa-depressao&Itemid=1095>. Acesso em: 27/02/2019.